



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3192/2020  – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Martha Antelo Ferrel.
CPF n.127.727.122-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Martha Antelo Ferrel**, inscrita no CPF n. 127.727.122-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 399180, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=975386), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do

¹Portaria n. 15/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018 (ID=972379).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.

6. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença estabelecida como CID 10: C54 - Neoplasia Maligna do Corpo Útero e C54.1 Neoplasia Maligna do Endométrio, acometida pela servidora, consta no rol do artigo 40, parágrafo 6º da Lei Complementar n. 404/2010, conforme Laudo Médico (ID=972383).

7. A interessada ingressou no serviço público em 22.3.2002 (ID=972380), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora **Martha Antelo Ferrel**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=972382).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal a Portaria n. 15/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Martha Antelo Ferrel**, inscrita no CPF n. 127.727.122-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 399180, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tcero.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator